

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Secretário: Thales Almeida Pereira Fernandes

Expediente

RESOLUÇÃO SEAPA N° 42, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

PRÓCESSO SEI: N° 1230.01.0008124/2025-28
Revoga a resolução nº 019/2023, de 13 de julho de 2023, que indica

técnico responsável pela coordenação estadual do Programa Mineiro De Incentivo à Cultura Do Algodão – PROALMINAS, e designa

membrs para compor o conselho gestor do programa

O Secretário De Estado De Agricultura, Pecuária E Abastecimento - SEAPA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 93, § 1º, inciso III, da Constituição Do Estado, e baseado no que dispõe os artigos 4º, inciso III e 5º do Decreto nº 43.508, de 08 de agosto de 2003, que

regularmente a Lei nº 14.559, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento sustentado da cadeia produtiva do algodão e cria o Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALMINAS, resolve:

Art. 1º - Indicar como técnico responsável pela coordenação estadual do Programa Mineiro de Incentivo à Cultura do Algodão – PROALMINAS, de que trata o inciso III, do art. 4º do Decreto nº 43.508/03, alterado pelo Decreto nº 48.062/20, o servidor Feliciano Nogueira de Oliveira, e como seu substituto em eventual afastamento o Subsecretário de Política e Economia Agropecuária.

Art. 2º - Designar para compor o Conselho Gestor do PROALMINAS os seguintes representantes dos diversos setores públicos e privados, a saber:

I – pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA: Feliciano Nogueira de Oliveira (titular) e Gilson de Assis Sales (suplente);

II – pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE: Lucas Mendes de Faria Rosa Soares (titular) e Sabrina Pontes de Assis (suplente);

III – pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF: Ricardo Luiz Oliveira de Souza (titular) e Kalil Said de Souza Jabol (suplente);

IV – pela Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais – SFA/MG: Fábio Konovaloff Lacerda (titular) e Carlos Roberto de Castro (suplente);

V – pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, FAE/MG: Mariana Gabriela Paula Moreira Marotta (titular) e Ana Carolina Alves Gomes (suplente);

VI – pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – FETAEMG: Adriana Santos Nascimento (titular) e Roberta Corsino Ferreira (suplente);

VII – pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG: Flávio Roscoe Nogueira (titular) e Fabiano Soares Nogueira (suplente);

VIII – pela Associação Mineira dos Produtores de Algodão – AMIPA: Daniel Bruxel (titular) e Lício Augusto Pena Sairre (suplente);

IX – pelo Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Minas Gerais – SIFT: Rogério Mazzacaneh Cezarini (titular) e José Eugênio da Fonseca (suplente);

X – pelo Sindicato das Indústrias de Malharias do Estado de Minas Gerais – Sindimalhas: Armando Teodoro Campos (titular) e Flávio Roscoe Nogueira (suplente);

XI – pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – EMATER/MG: Sérgio Brás Regina (titular) e Thiago Emanuel de Almeida (suplente);

XII – pela Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado de Minas Gerais – EPAMIG: Marcelo de Abreu Lanza (titular) e Mauricio Mendes Cardoso (suplente);

XIII – pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA: Rogério Carvalho Fernandes (titular) e Teresa dos Santos Assis (suplente);

XIV – pela Associação Mineira dos Municípios – AMM: Ramon Diniz (titular) e Rubens Costa (suplente);

XV – pelo Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – INDI: Caio Moura (titular) e Paulo Kayser (suplente).

Parágrafo único – A presidência do Conselho Gestor será exercida pelo membro intimamente mencionado no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Os representantes das entidades designados no artigo anterior poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da respectiva entidade por meio de ofício encaminhado à Coordenação do Programa.

Art. 4º - Revoga-se a Resolução Seapa nº 019/2023 de 13 de julho de 2023 e suas posteriores alterações.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com os efeitos a partir do dia 10 de Dezembro de 2025.

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em Belo Horizonte/MG, em 09 de dezembro de 2025. Assina em 09 de Dezembro de 2025, o secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Sr. Thales Almeida Pereira Fernandes.

15 2160059 - 1

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico

Secretária: Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Expediente

RESOLUÇÃO SEDE N° 86, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.

Autoriza a J&F Investimentos S.A. Filial MS a exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado no Estado de Minas Gerais.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 93, § 1º, III, da Constituição Estadual; e, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021; na Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023; e no Decreto Estadual nº 48.678, de 30 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República, e do art. 10, VIII, da Constituição Estadual cabe ao Estado de Minas Gerais, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição da República, bem como sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regassificação e comercialização de gás natural, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e pelas Resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis nº 51 e nº 52, de 29 de setembro de 2011, alterada pela Resolução nº 794, de 05 de julho de 2019;

CONSIDERANDO que é competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE – regular e fiscalizar a distribuição e comercialização do gás canalizado, em conformidade com as políticas e diretrizes de governo, conforme disposto pelo Decreto Estadual nº 48.678, de 30 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO que é de interesse da SEDE incentivar o desenvolvimento do Estado, a partir da utilização do gás, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso com competitividade e eficiência, e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por meio de canalizações;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução SEDE nº 17, de 9 de dezembro de 2013; na Resolução SEDE nº 18, de 9 de dezembro de 2013; e na Resolução SEDE nº 32, de 28 de junho de 2021, que dispõem sobre as regras e condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado ao consumidor livre, autoprodutor, autoprodutor e o exercício da atividade de comercialização de gás canalizado no Estado de Minas Gerais;

DIÁRIO DO EXECUTIVO

CONSIDERANDO a Resolução SEDE nº 21, de 27 de abril de 2022, que aprovou a taxa de custo de capital, a receita requerida, a margem média, o índice de reposicionamento tarifário ordinário e a nova estrutura tarifária para os fornecimentos realizados pela Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica a J&F INVESTIMENTOS S.A. FILIAL MS, inscrita no CNPJ nº 00.350.763/0077-60, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural canalizado no Estado de Minas Gerais, desde que atendidas as condições exigidas na Resolução SEDE nº 18, de 9 de dezembro de 2013, ou em qualquer dispositivo que venha a substituir-las;

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2025.

Mila Batista Leite Corrêa da Costa

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

15 2160077 - 1

RESOLUÇÃO SEDE N° 75, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre as regras para criação do mercado livre na área de concessão de gás natural do Estado de Minas Gerais e as condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado pela concessionária aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores no Estado.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, § 1º, III da Constituição Estadual; a Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023; o Decreto Estadual nº 48.678, de 30 de agosto de 2023; bem como considerando o disposto na Lei Estadual nº 11.021, de 11 de janeiro de 1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 25, § 2º, da Constituição da República, e do art. 10, VIII, da Constituição do Estado de Minas Gerais, cabe ao Estado, diretamente ou mediante concessão, explorar os serviços locais de gás canalizado em seu território;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.134, de 08 de abril de 2021, que “dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, e sobre as atividades de escoamento, tratamento, processamento, estocagem subterrânea, acondicionamento, liquefação, regassificação e comercialização de gás natural; altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999; e revoga a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, e dispositivo da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002”;

CONSIDERANDO que é de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDE – incentivar o desenvolvimento do Estado, a partir da cadeia produtiva do gás natural canalizado, estabelecendo normas no sentido de promover a ampliação do uso desse energético com competitividade e eficiência e, ao mesmo tempo, garantir a sustentabilidade da concessão para a exploração do serviço de distribuição de gás, por meio de canalizações;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as regras para a criação do mercado livre na área de concessão de gás natural do Estado de Minas Gerais e as condições gerais de acesso à prestação do serviço de distribuição de gás canalizado pela concessionária aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores no Estado.

Parágrafo único - Os consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores de gás, para os fins desta resolução, são os agentes definidos na Lei Federal nº 14.134, de 2021, e regulamentações posteriores.

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 2º - Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:

I - acordo operacional é o instrumento firmado entre a distribuidora, o transportador e os correadores, que estabelece as condições técnicas, operacionais e de fluxo de comunicação entre as partes, com o objetivo de garantir o funcionamento eficiente das redes de transporte e distribuição, no que se refere à medição e à alocação de volumes de gás de consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores no Estado;

II - área de concessão compreende todo o território do Estado de Minas Gerais;

III - aviso prévio é a manifestação formal do usuário que atenda às condições para se tornar livre, protocolado junto à concessionária, com o objetivo de informar sua migração para consumidor livre;

IV - autoimportador é o agente autorizado a importar gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação vigente da ANP e da SEDE, utiliza parte ou totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

V - autoprodutor é o agente explorador e produtor de gás natural e/ou biometano que, nos termos da regulação vigente da ANP e da SEDE, utiliza parte ou totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI - balanço é a diferença entre o volume medido no ponto de entrega e o volume alocado no ponto de recepção, excluíndo as perdas, de acordo com as regras estabelecidas pela concessionária e pelos contratos firmados com o consumidor livre, autoprodutor ou autoprodutor;

VII - biometano é o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado de rotas tecnológicas que utilizem matéria-prima ou combustível renovável, incluindo, mas não se limitando à purificação do biogás, e que atenda às especificações da ANP;

VIII - capacidade contratada é a que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para movimentação das quantidades de gás contratadas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoprodutor e disponibilizadas à concessionária no ponto de recepção, para movimentação até o ponto de entrega, expressa em metros cúbicos por dia, nos termos do respectivo contrato de serviço de distribuição;

IX - capacidade diária programada é a capacidade de distribuição de gás, em condições de referência, que a concessionária tem programado para colocar à disposição do consumidor livre, autoprodutor, autoimportador e consumidor parcialmente livre, no ponto de entrega da concessionária, em determinado dia, medida em metro cúbico de gás e/ou biometano;

X - comercialização de gás natural é a atividade de compra e venda de gás natural;

XI - comercializador é a pessoa jurídica autorizada pela ANP e pela SEDE, nos termos da Resolução ANP nº 52/2011 e quaisquer outras que venham a substitui-las, a vender gás ao consumidor livre na área de concessão conforme legislação vigente;

XII - concessionária é a pessoa jurídica detentora do direito de exploração do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado de Minas Gerais, outorgado pelo poder concedente conforme contrato de concessão vigente;

XIII - condonários temáticos são espaços territoriais customizados para abrigar empresas de tecnologia e/ou complexos industriais, de acordo com os objetivos estratégicos do Estado de Minas Gerais, definidos pela SEDE ou pelo órgão regulador que venha a substituir-las;

XIV - conjunto de medição, regulagem e pressão (CMRP) é o conjunto de equipamentos instalado pela concessionária nas dependências do usuário, destinado à regulagem da pressão e à medição do volume de gás fornecido;

XV - consumidor cative é aquele que utiliza gás natural e/ou “biometano” fornecido pela concessionária local de gás canalizado, por meio de contrato de fornecimento, estando sujeito às tarifas e condições estabelecidas pela regulamentação vigente e pela agência reguladora estadual;

XVI - consumidor livre é aquele que utiliza gás natural e/ou “biometano” e que, nos termos da legislação estadual vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente que exerça a atividade de comercialização, utilizando ou não o sistema de distribuição de gás canalizado estadual;

XVII - consumidor parcialmente livre é aquele que utiliza gás natural e/ou “biometano” e que, nos termos da legislação estadual, destas resoluções ou qualquer dispositivo que venha a atualizá-la ou substituí-la, ou seja, que adquire o gás natural e/ou “biometano” de qualquer agente que exerce a atividade de comercialização, mediante contratação simulânea no mercado livre e no mercado regulado;

XVIII - consumidor potencialmente livre é aquele que utiliza ou venha a utilizar gás natural e/ou “biometano”, atendido ou a ser atendido pela concessionária, e que compra os requisitos previstos nesta resolução para tornar-se um consumidor livre;

XIX - contrato de concessão é o instrumento que delega a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado, celebrado entre o poder concedente e a concessionária;

XVI - consumidor livre é aquele que utiliza gás natural e/ou “biometano” e que, nos termos da legislação estadual vigente, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente que exerça a atividade de comercialização, utilizando ou não o sistema de distribuição de gás canalizado estadual;

XVII - consumidor parcialmente livre é aquele que utiliza gás natural e/ou “biometano” e que, nos termos da legislação estadual, destas resoluções ou qualquer dispositivo que venha a atualizá